



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rezebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	40\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	40\$

Avalso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 10:681** — dá a denominação de freguesia da Póvoa de Santarém à freguesia da Póvoa dos Galegos, distrito de Santarém.

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Decreto n.º 10:682** — Extingue um officio de escrivão no juízo de direito da comarca de Elvas.

### Ministério das Finanças:

**Rectificação ao mapa n.º 2**, que faz parte da lei n.º 1:763 (cobrança das receitas e realização das despesas públicas até 30 de Junho de 1925).

**Tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1924-1925.**

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 10:683** — Manda abrir ao serviço público as estações radiotelegráficas da armada.

**Decreto n.º 10:684** — Introduce algumas alterações na legislação respeitante à assistência aos emigrantes portugueses que embarcam em navios estrangeiros.

### Ministério das Colónias:

**Diploma legislativo colonial n.º 63** — Designa qual a repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da contribuição de registo, relativamente a processos que correm seus termos pelo mesmo Ministério.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

### Decreto n.º 10:681

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar, nos termos do artigo 3.º, § 4.º, n.º 1.º, do Código Administrativo de 4 de Maio de 1896, que a freguesia da Póvoa dos Galegos, distrito de Santarém, passe a denominar-se freguesia da Póvoa de Santarém.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Henriques Godinho.*

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 1.ª Repartição

### Decreto n.º 10:682

Considerando que o movimento judicial na comarca de Elvas não justifica a existência de três officios de escrivães de direito;

Considerando que se acham vagos os lugares de escrivão substituto do primeiro officio e de official de diligências respectivo, existindo porém o escrivão substituído do mesmo officio, e cumprindo providenciar de forma a harmonizar a situação económica dos funcionários com as necessidades e regularidade do serviço; e

Atendendo ao parecer do Conselho Superior Judiciário, favoravel à extinção de um dos officios:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos e fundado no artigo 1.º da lei n.º 1:344, de 26 de Agosto de 1922, decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** É extinto o actual primeiro officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Elvas, devendo o arquivo do respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes, passando a denominar-se primeiro o actual terceiro officio e conservando o segundo a mesma denominação.

**Art. 2.º** O actual escrivão substituído do officio agora extinto ficará percebendo um sexto dos emolumentos que devessem ser contados aos dois escrivães dos officios que ficam subsistindo, devendo fazer-se a respectiva discriminação em todas as contas dos processos e papéis avulsos.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

### 1.ª Repartição

**Rectificações ao mapa n.º 2**, que faz parte da lei n.º 1:763, de 30 de Março de 1925

Fl. 361, na parte referente ao Ministério das Colónias, onde se lê: «Art. 35.º Depósito Militar Colonial», deve ler-se: «Art. 25.º Depósito Militar Colonial».

Fl. 363:

Depois de «Despesa extraordinária», a lin. 17, deve ler-se: «Capítulo 10.º».

Imediatamente abaixo, depois do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral, deve ler-se: «Art. 27.º».

A lin. 24, em vez de «Provedoria Central da Assistência Pública 113.000\$», deve ler-se: «Provedoria Central da Assistência Pública 773.000\$».

Direcção Geral da Fazenda Pública, 6 de Abril de 1925.—O Director de Serviços da 1.ª Repartição, *Carlos de Carvalho*.

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

Para execução do disposto no artigo 27.º do decreto n.º 8:830, de 16 de Maio de 1923, e tendo em vista o artigo 2.º do decreto n.º 10:131, de 27 de Setembro de 1924, de que resultam os valores fixos e valores limites do n.º 7.º do artigo 11.º e artigo 19.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, passarem a ser, respectivamente, de 2.358\$90, 3.145\$20 e 786\$30, conforme a nota inserta no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 30 de Outubro último, se publica a tabela para a liquidação da taxa complementar da contribuição industrial do ano de 1924—1925, devida pelos indivíduos empregados no comércio, na indústria e na agricultura, incluindo os corpos gerentes das sociedades anónimas.

Proventos	Imposto a pagar — Verba principal	Porcentagem efectiva	Proventos compreendidos nos escalões do artigo 27.º	Porcentagem a que estão sujeitos
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
1.572\$60	31\$16	2	Até . . . . . 1.572\$60	2
2.358\$90	51\$12	2,167	Entre 1.572\$60 e 2.358\$90	2,5
3.145\$20	74\$70	2,375	» 2.358\$90 e 3.145\$20	3
3.931\$50	102\$22	2,600	» 3.145\$20 e 3.931\$50	3,5
4.717\$80	133\$71	2,831	» 3.931\$50 e 4.717\$80	4
5.504\$10	169\$09	3,072	» 4.717\$80 e 5.504\$10	4,5
6.290\$40	208\$40	3,313	» 5.504\$10 e 6.290\$40	5
7.076\$70	251\$65	3,556	» 6.290\$40 e 7.076\$70	5,5
7.863\$00	298\$80	3,800	» 7.076\$70 e 7.863\$00	6
8.649\$30	349\$95	4,046	» 7.863\$00 e 8.649\$30	6,5
9.435\$60	404\$98	4,292	» 8.649\$30 e 9.435\$60	7
10.221\$90	463\$98	4,539	» 9.435\$60 e 10.221\$90	7,5
11.008\$20	526\$86	4,786	» 10.221\$90 e 11.008\$20	8
11.794\$50	593\$74	5,034	» 11.008\$20 e 11.794\$50	8,5
12.580\$80	664\$52	5,282	» 11.794\$50 e 12.580\$80	9
13.367\$10	739\$20	5,530	» 12.580\$80 e 13.367\$10	9,5
14.153\$40	817\$78	5,778	» 13.367\$10 e 14.153\$40	10
14.939\$70	900\$42	6,027	» 14.153\$40 e 14.939\$70	10,5
15.726\$00	986\$81	6,275	» 14.939\$70 e 15.726\$00	11
16.512\$30	1.077\$27	6,524	» 15.726\$00 e 16.512\$30	11,5
17.298\$60	1.171\$61	6,773	» 16.512\$30 e 17.298\$60	12
18.084\$90	1.269\$93	7,022	» 17.298\$60 e 18.084\$90	12,5
18.871\$20	1.372\$13	7,271	» 18.084\$90 e 18.871\$20	13
19.657\$50	1.478\$25	7,520	» 18.871\$20 e 19.657\$50	13,5
20.443\$80	1.588\$48	7,770	» 19.657\$50 e 20.443\$80	14
21.230\$10	1.702\$45	8,019	» 20.443\$80 e 21.230\$10	14,5
22.016\$40	1.820\$32	8,268	» 21.230\$10 e 22.016\$40	15
22.802\$70	1.942\$33	8,518	» 22.016\$40 e 22.802\$70	15,5
23.589\$00	2.068\$05	8,767	» 22.802\$70 e 23.589\$00	16
24.375\$30	2.197\$92	9,017	» 23.589\$00 e 24.375\$30	16,5
25.161\$60	2.221\$47	9,266	» 24.375\$30 e 25.161\$60	17
25.947\$90	2.468\$94	9,515	» 25.161\$60 e 25.947\$90	17,5
26.734\$20	2.610\$60	8,765	» 25.947\$90 e 26.734\$20	18
27.473\$74	2.747\$10	9,999	» 26.734\$20 e 27.473\$74	18,5
Superiores	-	10	-	-

Para se operar com a presente tabela ter-se há sempre em vista que dos proventos totais do contribuinte se deve

abater a quantia de 2.358\$90, nos termos acima referidos.

O imposto correspondente aos proventos líquidos constantes da coluna n.º 1 é o que vai indicado na linha correspondente da coluna n.º 2.

Quando os proventos líquidos não coincidirem com os indicados na coluna n.º 1, procura-se na coluna n.º 2 o imposto correspondente à quantia imediatamente inferior e ao excesso applica-se a percentagem correspondente da coluna n.º 5.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 4 de Abril de 1925.—O Director Geral, *Herculano da Fonseca*.

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

#### Decreto n.º 10:633

Tendo-se suscitado dúvidas na applicação de algumas disposições do decreto n.º 9:515, de 19 de Março de 1924:

Subsistindo as razões que levaram à publicação desse decreto, e convindo que a sua execução se faça de pleno acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações e usando das faculdades que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As estações radiotelegráficas da armada são abertas ao serviço público geral sem prejuízo do serviço militar e official.

Art. 2.º As estações radiotelegráficas da armada farão serviço público nacional e internacional para terra ou para o mar.

Art. 3.º Os radiogramas a transmitir serão depositados e taxados nas estações telégrafo-postais, que lhes darão destino conforme a via indicada, e os radiogramas recebidos serão entregues aos destinatários por intermédio das estações telégrafo-postais da localidade, salvo casos especiais.

§ único. Para a execução deste artigo as estações radiotelegráficas da armada deverão estar ligadas telegraficamente às centrais telegráficas da localidade, salvo casos especiais.

Art. 4.º As taxas a cobrar pelos rádios serão estabelecidas e alteradas de acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e liquidadas directamento entre esta Administração e a Direcção dos Serviços do Electricidade e Comunicações da Armada.

Art. 5.º Os comprimentos de onda serão determinados de harmonia com as Convenções.

Art. 6.º A distribuição do serviço pelos diversos postos de telegrafia sem fios da armada será feita de acôrdo com a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, segundo as necessidades do serviço mútuo, e será objecto do regulamento anexo.

Art. 7.º A applicação da receita pertencente à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações será estabelecida também no regulamento anexo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação anterior.

Os Ministros da Marinha e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.—*MANUEL TEIXEIRA GOMES*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Frederico António Ferreira de Simas*.

## Direcção Geral da Marinha

## Direcção da Marinha Mercante

## 1.ª Repartição

## 3.ª Secção

## Decreto n.º 10:684

Tendo a prática demonstrado a conveniência de introduzir algumas alterações na legislação respeitante à assistência aos emigrantes portugueses que embarcam em navios estrangeiros, satisfazendo-se assim a grande número de reclamações contra a forma como este serviço está sendo executado; e

Considerando que o pessoal que com este objectivo embarca se deve remunerar de forma nunca inferior ao de idêntica categoria da lotação dos navios nacionais;

Sob proposta do Ministro da Marinha e usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os capitães dos portos do continente e ilhas adjacentes não permitirão a saída a navios que embarquem emigrantes portugueses sem exigir, quando houver pessoal, o embarque de médicos, enfermeiros e criados de câmara, nas condições seguintes: um médico diplomado por alguma das escolas do continente, Funchal ou Goa, quando o número total de emigrantes for de 25 ou mais; um enfermeiro ou enfermeira e um criado ou criada portugueses por cada grupo de 20 a 50 emigrantes de cada sexo.

§ 1.º Exceptuam-se destas disposições os navios de nacionalidade brasileira.

§ 2.º Em qualquer porto de escala se deverão fazer cumprir estas determinações, quando ainda o não estejam e seja possível.

§ 3.º Não é permitido deixar de matricular os criados ou enfermeiros no número determinado, sob pretexto de serem os seus cargos desempenhados por alguns emigrantes ou passageiros embarcados.

Art. 2.º O pessoal de que trata o artigo 1.º terá regalias idênticas às do pessoal do navio de igual categoria e será mantido e pago por conta dos armadores, não podendo os seus vencimentos mensais ser inferiores aos do pessoal da mesma classe embarcado em navios nacionais da empresa de navegação de longo curso que melhor o remunerar, acrescidos de 50 por cento e pagos em libras esterlinas ao câmbio do dia.

§ 1.º Estes vencimentos serão estabelecidos em portaria e acompanharão as alterações que a empresa introduzir nas suas tabelas de pagamentos.

§ 2.º A este pessoal será abonada, a título de adiantamento, no acto da matrícula, metade dos seus vencimentos mensais.

Art. 3.º Quando o navio não tiver pessoal privativo nas condições do artigo 1.º, deverá tomá-lo de entre o que houver inscrito nas capitánias dos portos onde tiver que o embarcar.

§ único. O pessoal inscrito nas capitánias que faltar ou se recusar, sem motivo justificado, a embarcar nas condições deste decreto fica sujeito às sanções do Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante e será colo-

cado fora da escala de inscrição por um período do tempo não inferior a um ano.

Art. 4.º O armador é obrigado a repatriar à sua custa, fornecendo alimentação até o porto de embarque, todo o pessoal a que este decreto se refere, pagando-lhe todos os vencimentos até o dia da chegada inclusive.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Fernando Augusto Pereira da Silva.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

## Direcção Geral dos Serviços Centrais

## Repartição da Contabilidade Colonial

## 3.ª Secção

## Diploma legislativo colonial n.º 63

## (Decreto)

Estabelecendo o § único do artigo 1.º do decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923, que a contribuição de registo que for devida, com referência aos processos de habilitação administrativa, seja receita das colónias, quer essa habilitação se efectue no ultramar, quer na metrópole; e

Sendo necessário designar qual a Repartição do Ministério das Colónias a que compete proceder à liquidação da referida contribuição, relativamente aos processos que corram seus termos pelo mesmo Ministério;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É da competência da Repartição de Contabilidade Colonial da Direcção Geral dos Serviços Centrais do Ministério das Colónias a liquidação da contribuição de registo por título gratuito, relativa aos processos de habilitação administrativa que correm seus termos pelas Repartições do mesmo Ministério e respeitem a importâncias devidas nas províncias ultramarinas, ou, de sua conta, na metrópole, aos quais processos se refere o decreto n.º 8:818, de 11 de Maio de 1923.

§ único. Esta contribuição será previamente paga na Caixa Geral de Depósitos por meio de guia passada pela mesma Repartição e escriturada como receita própria das respectivas províncias ultramarinas, nos termos do § único do artigo 1.º do aludido decreto n.º 8:818.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 7 de Abril de 1925.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Henrique Monteiro Correia da Silva.*

